



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	44

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1112/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2436/2018

PROTOCOLO: 1890459

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ EDACYR SIMM; 2. DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATOS DE GESTÃO SUBJACENTES – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da verificação de que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade da prestação de contas anuais de gestão**, exercício financeiro de **2017**, da **Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade do **Sr. José Edacyr Simm** (01/01/2017 a 04/12/2017) e da **Sra. Dulcineia Aparecida Munhoz Val** (16/11/2017 a 31/12/2017), Presidentes da FUNSAÚDE à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de outubro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Primeira Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 201/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18633/2017

PROTOCOLO: 1841889

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: SMPS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984 E OUTROS.

VALOR: R\$ 2.277.519,62

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR DE FORMA EMERGENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DEVER DE SUPERVISÃO – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos, do termo de apostilamento e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964) e normas desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS 54/2016).

2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa, com fundamento no artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, uma vez que a delegação de competência não retira a responsabilidade do jurisdicionado, que mantém consigo o dever de supervisão das ações de seus subordinados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n. 69/2017, da formalização, 1º e 2º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento do Contrato n. 104/2017, por estarem em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/93; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Hélio Peluffo Filho**, ex Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos contrariando ao que estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época) com fundamento no artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018; e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 104/2017, uma vez que restaram cumpridas as exigências previstas nas normas reguladoras de contratações; Lei 8666/93, Lei 4320/02 e Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época); e pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de outubro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

**[ACÓRDÃO - AC02 - 231/2023](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/13940/2017

PROTOCOLO: 1827365

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADA: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO: HÉLIO APARECIDO DE SOUZA EIRELI - ME

VALOR: R\$70.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E TRANSLADO DE PACIENTES PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE SAÚDE – 2º, 5º E 8º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DE REAJUSTES VISANDO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – 3º, 4º, 6º E 7º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PROVENIENTES DE ATOS IRREGULARES DOS TERMOS ADITIVOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**



1. É declarada a irregularidade da formalização dos 2º, 5º e 8º termos aditivos ao contrato administrativo em razão da ausência de documentos comprobatórios da necessidade de reajustes visando o reequilíbrio econômico-financeiro e da alteração do valor contratual acima do limite legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável, bem como a irregularidade por contaminação da formalização dos 3º, 4º, 6º e 7º aditivos, que provenientes de termos viciados, deixando-se de aplicar multa quanto a estes para não incorrer em *bis in idem*.
2. Declara-se a irregularidade da execução financeira em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal e da não comprovação do correto processamento da despesa, infrações que atraem a imposição de multa ao responsável.
3. Cabe recomendar ao atual administrador público para que observe o envio completo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas (art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da formalização dos 2º, 5º e 8º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 79/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** e a empresa **Hélio Aparecido de Souza Eireli - ME**, em razão da ausência de documentos comprobatórios da necessidade de reajustes visando o reequilíbrio econômico-financeiro e pela alteração do valor contratual acima do limite legal, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade da formalização dos 3º, 4º, 6º, e 7º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 79/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa Hélio Aparecido de Souza Eireli - ME, pois, embora regularmente formalizados, são provenientes de atos irregulares dos Termos Aditivos anteriores, acarretando sua contaminação, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 79/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa Hélio Aparecido de Souza Eireli - ME, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, e pela não comprovação do correto processamento da despesa, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** à gestora responsável à época, Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, no valor total de **100 (cem) UFERMS**, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, e em grave afronta as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, distribuídas da seguinte maneira: **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ausência de documentos comprobatórios da necessidade de reajustes visando o reequilíbrio econômico-financeiro, e pela alteração do valor contratual acima do limite legal estabelecido; **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, e pela não comprovação da correta liquidação e pagamento da despesa; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "IV" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual administrador público, que observe o envio completo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, forte no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 233/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/13496/2021

PROTOCOLO: 2140907

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADA: ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA

INTERESSADOS: 1. 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S; 2. ARS CLÍNICA MÉDICA LTDA ME; 3. BORGES CLÍNICA MÉDICA EIRELI; 4. CALIL E CALANDRIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 5. CAMBRAIA & CIA LTDA ME; 6. DOCOR CLÍNICA DOENÇAS DO CORAÇÃO LTDA; 7. GOULART & MOTTA LTDA; 8. HOSPITAL DE OLHOS TRÊS LAGOAS LTDA; 9. INSTITUTO DE OLHOS DE TRÊS LAGOAS LTDA; 10. ORTOVISION ORTOPEDIA E OFTALMOLOGIA LTDA ME

VALOR: R\$ 329.560,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PROFISSIONAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS RELACIONADOS A CONSULTAS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, CARDIOLOGIA, PNEUMOLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR E GASTROENTEROLOGIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**



É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, que originou o termo de credenciamento, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação n.º 17/2021** que originou o **Termo de Credenciamento n.º 06/2021**, realizado pelo Município de Inocência, e as empresas: 20/20 Serviços Médicos S/S; Ars Clínica Médica Ltda Me; Borges Clínica Médica Eireli; Calil e Calandrin Serviços Médicos Ltda; Cambraia & Cia Ltda Me; Docor Clínica Doenças do Coração Ltda; Goulart & Motta Ltda; Hospital de Olhos Três Lagoas Ltda; Instituto de Olhos de Três Lagoas Ltda; Ortovision Ortopedia e Oftalmologia Ltda Me, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 236/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/12539/2018

PROTOCOLO: 1944160

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: H. HANIU E CIA LTDA

VALOR: R\$ 420.247,22

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, haja vista o atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato de Credenciamento n.º 10.894/2018** e do **1º Termo Aditivo**, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN com a empresa H. HANIU e Cia Ltda. haja vista as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento n.º 10.894/2018 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN com a empresa H. HANIU e Cia Ltda, haja vista as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50da Lei complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art.186, V, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 237/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/12540/2018

PROTOCOLO: 1944159

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: GARRITANO & DOURADO LTDA



VALOR: R\$ 625.846,46

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 10886/2018/DETRAN/MS** e do **Termo Aditivo nº 01**, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, e a empresa Garritano & Dourado Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento nº 10886/2018/DETRAN/MS, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, e a empresa Garritano & Dourado Ltda, CNPJ nº 10.883.112/0001-91, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao responsável, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, inscrito no Diretor-Presidente à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 238/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/12541/2018

PROCOLO: 1944157

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: AJAX & ROLIM S/S LTDA.

VALOR: R\$ 568.142,20

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, haja vista o atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 10.888/2018** e do **Termo Aditivo nº 01**, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN e a empresa Ajax & Rolim S/S Ltda. haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento nº 10.888/2018 e do Termo Aditivo nº 01, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN e a empresa Ajax & Rolim S/S Ltda, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.186, V, DA resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 240/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/13360/2018



PROCOLO: 1948345  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: V. B. FOLKIS E CIA LTDA  
VALOR: R\$ 235.860,60  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, haja vista o atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 11216/2018/DETRAN/MS** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa V.B. Folkis e Cia Ltda-Me, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento n.º 11216/2018/DETRAN/MS celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa V.B. Folkis e Cia Ltda-Me, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 241/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/1619/2023  
PROCOLO: 2229419  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
JURISDICONADA: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA  
INTERESSADOS: 1. ADÃO PEREIRA LIMA; 2. LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; 3. F. V. KOVALSKI LTDA  
VALOR: R\$ 1.110.332,10  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 10.520/2002 – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE GORDURAS MÁXIMO REFERENTE ÀS CARNES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado para a aquisição de gêneros alimentícios, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da necessidade de recomendação para o aperfeiçoamento do Termo de Referência em suas futuras contratações deste tipo, especificando os percentuais de gordura máximos dos itens referentes às carnes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 003/2023**, realizado pelo **Município de Laguna Carapã/MS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, para que: aperfeiçoe o Termo de Referência especificando os percentuais de gordura máximos dos itens 25 e 26 referentes às carnes; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC02 - 242/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13361/2018  
PROTOCOLO: 1948347  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA ME  
VALOR: R\$ 445.997,16  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, haja vista o atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 10965/2018/DETRAN/MS**, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e a empresa Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda ME, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 243/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13850/2016  
PROTOCOLO: 1716314  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS  
INTERESSADO: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA  
VALOR: R\$ 2.574.000,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ATENDER O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução financeira** referente ao Contrato Administrativo nº 25/PJ/2016, celebrado entre o **Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Click TI Tecnologia Ltda.** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Paulo Cezar dos Passos**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de outubro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7472/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9207/2019

**PROTOCOLO:** 1992049

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Odevaldo da Silva Pandolfo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.417.211-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6260/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9600/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.771/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Odevaldo da Silva Pandolfo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.417.211-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n.º 1.771/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7479/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9208/2019

**PROTOCOLO:** 1992051

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Robelicia Monteiro Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.237.155-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6265/2023 (fls. 38-39) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9601/2023 (fl. 40), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1722/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, na data de 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Robelicia Monteiro Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.237.155-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1722/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, na data de 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7481/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9214/2019

**PROTOCOLO:** 1992064

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Rosângela de Almeida, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.693.901-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6271/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9576/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário nos períodos de 27/11/1992 a 27/02/1995 e 27/03/1995 a 26/02/1996, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 088/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.733/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.618, na data de 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Rosangela de Almeida, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.693.901-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.733/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.618, na data de 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7480/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9211/2019

**PROTOCOLO:** 1992059

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Rosemeire Ajonas Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.389.191-XX, titular efetivo do cargo de Farmacêutico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6268/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9564/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.718/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, na data de 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Rosemeire Ajonas Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.389.191-XX, titular efetivo do cargo de Farmacêutico, conforme Decreto “PE” n.º 1.718/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, na data de 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7482/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9222/2019

**PROCOLO:** 1992083

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Solange Corma de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.742.301-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6276/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9578/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 20/04/1992 a 19/04/1993, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Auxiliar Social I por meio do Decreto “PE” n.º 088/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.



Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.826/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Solange Corma de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.742.301-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social I, conforme Decreto “PE” n.º 1.826/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7483/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9226/2019

**PROCOLO:** 1992089

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Sonia Maria Benevides, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.366.521-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6277/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9581/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.761/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Sonia Maria Benevides, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.366.521-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.761/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7557/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9229/2019

**PROTOCOLO:** 1992102

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Tania Cristina Varela Espinola, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.436.531-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6255/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9853/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 27/03/1995 a 28/02/1996, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Auxiliar Social II, por meio do Decreto “PE” n.º 88/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.833/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, de 10 de julho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Tania Cristina Varela Espinola, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.436.531-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto “PE” n.º 1.833/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, de 10 de julho de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7486/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9234/2019

**PROTOCOLO:** 1992126

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Tatiane Rondon de Mello, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.408.731-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6348/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9585/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.736/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.618, na data de 08/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Tatiane Rondon de Mello, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.408.731-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 1.736/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.618, na data de 08/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7489/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9236/2019

**PROTOCOLO:** 1992130

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Valdeci Ribeiro Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.541.451-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6351/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9587/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1773/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Valdeci Ribeiro Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.541.451-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n.º 1773/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7492/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9237/2019

**PROTOCOLO:** 1992137

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Vaneide Imaculada Alves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.813.461-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6353/2023 (fls. 35-36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9588/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 8), a servidora foi nomeada no período de 14/04/2000 a 22/06/2000, sendo que em 05 de maio de 2006 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Auxiliar de Serviços Diversos por meio do Decreto “PE” n.º 727/2006, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.830/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Vaneide Imaculada Alves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.813.461-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.830/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7693/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9239/2019

**PROCOLO:** 1992145

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Veronica Carolina Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.828.818-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6362/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9773/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts.



26, 27, 70 e 71 todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1823/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Veronica Carolina Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.828.818-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1823/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5620, na data de 10/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7929/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9323/2019

**PROCOLO:** 1992310

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Marcos dos Santos Machado, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.016.401-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6456/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9754/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1816/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Marcos dos Santos Machado, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.016.401-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n.º 1816/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5620, na data de 10/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6342/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9418/2019

**PROTOCOLO:** 1992754

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 3812/2021, peça 20, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 60-64, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 3812/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 60-64.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6339/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9902/2019

**PROTOCOLO:** 1994877

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALVARO NACKLE URT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na gestão do Sr. Álvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob o n.º XXX.821.868-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 3559/2021, peça 27, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 35 (trinta e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 106-108, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIG.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 3559/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 106-108.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Álvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob o n.º XXX.821.868-XX, devido a quitação de multa regimental;



**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7395/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11118/2019

**PROTOCOLO:** 2000454

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria Helena Altounian Belalian, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.792.231-XX, titular efetivo do cargo de Profissional de Promoção Cultural.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6120/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9476/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.190/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Maria Helena Altounian Belalian, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.792.231-XX, titular efetivo do cargo de Profissional de Promoção Cultural, conforme Decreto “PE” n.º 2.190/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7402/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11129/2019

**PROTOCOLO:** 2000488



**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Sandra Mara Segatto, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.480.230-XX, titular efetivo do cargo de Professor. No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6127/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9484/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário nos períodos de 07/02/1994 a 17/12/1994 e 10/02/1995 a 22/12/1995, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio da Decreto “PE” n.º 88/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º da EC n.º 47/2005, combinado com § 5º, do art. 40 da CF, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.189/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Sandra Mara Segatto, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.480.230-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 2.189/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7529/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11132/2019

**PROTOCOLO:** 2000493

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Sandra Maria Cáceres Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.554.081-XX, titular efetivo do cargo de Farmacêutico – Bioquímico.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6128/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9835/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 01/07/1989 a 14/11/1991, sendo que em 15 de novembro de 1991 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Farmacêutico – Bioquímico por meio da Portaria n.º 72/1992, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, no art. 3º da EC n.º 47/2005, e arts. 66 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.195/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Sandra Maria Cáceres Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.554.081-XX, titular efetivo do cargo de Farmacêutico-Bioquímico, conforme Decreto “PE” n.º 2.195/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7536/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11134/2019

**PROTOCOLO:** 2000500

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Teresa Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.307.781-XX, titular efetivo do cargo de Inspetor de alunos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6129/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9837/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 10/03/1986 a 14/11/1991, e, nomeada por aprovação em concurso público em 15/11/1991, conforme Portaria n.º 72/1992 e exonerada a pedido em 25/03/1996 conforme Resolução “PE” n.º 727/1996, sendo que em 15 de março de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Inspetor de Aluno por meio do Decreto “PE” n.º 138/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.199/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Teresa Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.307.781-XX, titular efetivo do cargo de Inspetor de aluno, conforme Decreto “PE” n.º 2.199/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 02 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7689/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11121/2019

**PROCOLO:** 2000463

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Paulo Afonso Bezerra de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.477.401-XX, titular efetivo do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6461/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9731/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts.



26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 2236/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, na data de 04/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Paulo Afonso Bezerra de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.477.401-XX, titular efetivo do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, conforme Decreto “PE” n.º 2236/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, na data de 04/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7692/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11126/2019

**PROTOCOLO:** 2000476

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Roberta Gaia Sanches Romero, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.334.151-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6463/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9733/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 2241/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, na data de 04/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Roberta Gaia Sanches Romero, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.334.151-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto “PE” n.º 2241/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, na data de 04/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7731/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11143/2019

**PROCOLO:** 2000574

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Valdete Ferreira da Cunha Viana, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.173.051-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6472/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9738/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 2.235/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5674, na data de 04/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Valdete Ferreira da Cunha Viana, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.173.051-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n.º 2.235/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5674, na data de 04/09/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7449/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9108/2019

**PROCOLO:** 1991623

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



## INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria Pereira de Almeida, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.022.941-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5866/2023 (fls. 38-39) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9608/2023 (fl. 40), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.827/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Maria Pereira de Almeida, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.022.941-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.827/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7895/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9201/2019

**PROTOCOLO:** 1992033

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Neir Soares, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.203.171-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6232/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9849/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 03/07/1995 a 28/02/1996, sendo que em 27 de novembro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 705/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.748/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Neir Soares, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.203.171-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.748/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, de 09/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7469/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9206/2019

**PROCOLO:** 1992047

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Patrícia de Souza Nunes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.380.151-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5945/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9595/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fls. 8-9), a servidora foi nomeada por aprovação em Concurso Público em 05/09/2003 e exonerada a pedido em 14/09/2007, sendo que em 03 de setembro de 2007 houve a mudança de Regime Jurídico com a



nomeação ao cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 2.378/2007, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.818/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, na data de 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Patrícia de Souza Nunes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.380.151-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.818/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, na data de 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8375/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9659/2019

**PROTOCOLO:** 1994033

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva a *Jair Roberto Alves*, ocupante do Especialista de Educação 36H, Classe D, Nível II, Código 60028, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 35, § 1º, primeira parte e § 6º, da Lei n. 3.150/2005, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva para o trabalho concedida com integralidade e paridade de proventos a *Jair Roberto Alves*, conforme Portaria “P” n. 1.127/2019, publicada em 09 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.961.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto



### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8224/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01096/2017

**PROCOLO:** 1782212

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3362/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Ivonete Alves de Souza Nogueira, André Luiz Castanharo, Idneide Inácia Alves e de Elaine Cristina Ribeiro, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações acerca da admissão em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Gestor foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019, conforme Termo de Quitação de Multa colacionada às folhas 65-68.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10101/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3362/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8491/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/03953/2016

**PROCOLO:** 1674715

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-1504/2018 (fls. 54-65), que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Cleonice Acacio de Souza Freitas, e que dentre outras considerações aplicou multa à Autoridade Contratante de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.78-81.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 1ª PRC – 10438/2023, acostado às fls. 91-92.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido o Acórdão AC01-1504/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8525/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09082/2017

**PROCOLO:** 1814559

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC 2510/2021 (fls. 126-128), que dentre outras considerações, decidiu pelo registro da nomeação de Jean Bruno Pereira Tome Mendes, e que dentre outras considerações aplicou multa à Autoridade Contratante de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Adão Unírio Rolim, no valor correspondente a 30 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.135-137.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8989/2023, acostado à fl.145.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido pela Decisão Singular DSG-G.RC 2510/2021, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**



*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8013/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09094/2017

**PROCOLO:** 1814571

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 2497/2021 (fls. 32-34), que decidi pelo registro da nomeação de Maria Izabel Martins Antônio, e que dentre outras considerações, aplicou multa à Autoridade Contratante de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Adão Unírio Rolim, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.41-43.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8990/2023, acostado à fl. 50 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 2497/2021, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8098/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10712/2020

**PROCOLO:** 2073611

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1062/2022 (fls. 54-58), que decidiu pelo registro das nomeações em apreço, e que dentre outras considerações, aplicou multa à Autoridade Contratante de Amambai/MS, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.68-69.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9770/2023, acostado à fl. 79 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1062/2022, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8691/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16858/2017

**PROCOLO:** 1835535

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3177/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Sirley Ribeiro da Silva, realizada pelo Município de Costa Rica/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 137-140.

Instado a se manifestar, o *i.* Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11469/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por



objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3177/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8195/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18275/2015

**PROTOCOLO:** 1643084

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

**JURISDICIONADO:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 593/2018 que não registrou contratação por tempo determinado de Felipe do Nascimento realizada pelo Município de Ladário/MS e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela violação do art. 37, IC, da Constituição Federal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica ao SICAP de dados e informações, acerca da admissão em tela, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 192-193.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10453/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 593/2018;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.



É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*  
Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8470/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/2711/2015

**PROCOLO:** 1575971

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADA:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFI. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC00-524/2018, (fls. 34/38), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS à Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Consta nos autos que a responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento de Débitos<sup>1</sup> junto a este Tribunal de Contas e, efetuou o pagamento da multa.

Em manifestação, o representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11384/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, com a comunicação aos interessados, uma vez que a jurisdicionada aderiu ao REFI e efetuou o pagamento da multa.

É o relato necessário.

Pois bem, considerando que a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida optou por aderir ao REFI e, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022<sup>2</sup>, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada via deliberação supra e, encontra-se acostada à fl. 49 a Certidão de Quitação da Multa;

Considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC00-524/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11<sup>3</sup>, V, alínea “a” e art. 186<sup>4</sup>, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

<sup>1</sup> REFI – LEI ESTADUAL N. 5.913/2022.

<sup>2</sup> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFI, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

<sup>3</sup> Art. 11.

(...)

V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

<sup>4</sup> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;



*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8465/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2712/2015

**PROTOCOLO:** 1575975

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MIRANDA

**JURISDICIONADA:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC00-528/2018, (fls. 34/38), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS à Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Consta nos autos que a responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento de Débitos<sup>5</sup> junto a este Tribunal de Contas e, efetuou o pagamento da multa.

Em manifestação, o representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11388/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, com a comunicação aos interessados, uma vez que a jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa.

É o relato necessário.

Pois bem, considerando que a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida optou por aderir ao REFIC e, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022<sup>6</sup>, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada via deliberação supra e, encontra-se acostada à fl. 47 a Certidão de Quitação da Multa;

Considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC00-528/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11<sup>7</sup>, V, alínea “a” e art. 186<sup>8</sup>, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

<sup>5</sup> REFIC – LEI ESTADUAL N. 5.913/2022.

<sup>6</sup> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

<sup>7</sup> Art. 11.

(...)

V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

<sup>8</sup> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;



Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8519/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3003/2009

**PROTOCOLO:** 932718

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO:** DANIEL CURY DE LACERDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 – 779/2019 (fls. 132-135), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, *Senhor Getúlio Furtado Barbosa*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 1473-1476.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 11003/2023, acostado às fls. 1498-1500 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do Acórdão n. AC02 – 779/2019 (fls. 132-135), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8683/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4833/2023

**PROTOCOLO:** 2240307

**ÓRGÃO:** DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** REINALDO AZAMBUJA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. LEGALIDADE.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento no cargo de Delegado de Polícia do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consolidado pelos Editais de Abertura n. 1/2017, de Inscritos n. 7/2017, de Aprovados n. 63/2018 e de Homologação n. 64/2018.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-4297/2023 (f. 264-266) manifestou-se pela legalidade do concurso público após a verificação da regularidade da documentação encaminhada (f. 9-192) com ressalva para remessa intempestiva de documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7918/2023 (f. 267-268) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou pela legalidade do certame em apreço e aplicação de multa pela remessa de documentos fora do prazo.

**É o Relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

É válido ressaltar, que a equipe técnica constatou que foi observado reserva de vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais, conforme previsão no Decreto Estadual n. 10.015, de 03 de agosto de 2000.

### Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos ao ato em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 265) ocorreram fora do prazo estabelecido da Resolução TCE/MS 54/2016 e Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Os responsáveis foram devidamente intimados para manifestarem a respeito da remessa fora do prazo, sendo que compareceram aos autos (f. 278-284, 286, 287-292 e 293-306) apresentaram justificativas e documentos, inclusive prints dos recibos de remessas e cópia do Ofício nº. 112/2021/GAB-PRES desta Corte de Contas, que concedeu prazo para o encaminhamento dos documentos relativo ao período do concurso. Portanto, diante da comprovação das alegações apresentadas, acato as justificativas e deixo de aplicar a multa por remessa fora do prazo.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento no cargo de Delegado de Polícia do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consolidado pelos Editais de Abertura n. 1/2017, de Inscritos n. 7/2017, de Aprovados n. 63/2018 e de Homologação n. 64/2018.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7935/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/72431/2011

**PROCOLO:** 1164246

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO MANOEL ALBUQUERQUE COSTA, REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. PAGAMENTO DAS MULTAS. AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DO VALOR IMPUGNADO EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Tratam estes autos do cumprimento do Acórdão AC01 – G.RC – 1234/2015 que, aplicou multa de 56 (cinquenta e seis) UFERMS ao ex-Prefeito Francisco Manoel Albuquerque Costa, e impugnou o valor correspondente a **R\$ 12.053,00** (doze mil e cinquenta e três reais).

Após trânsito e julgado do referido Acórdão, este Tribunal de Contas intimou o Senhor Reinaldo Miranda Benites, Prefeito à época, para adoção de providências cabíveis junto ao ex-Prefeito, visando ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, (fls. 113/115). Sem a manifestação do interessado, foi declarado sua revelia (fl. 118).

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 2ª -PRC – 20238/2019, o *Parquet* se manifestou pela aplicação de multa aos senhores Francisco Manoel Albuquerque Costa e Reinaldo Miranda Benites.

Diante dos elementos constantes nos autos, o Acórdão AC00-454/2020 aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao senhor Reinaldo Miranda Benites, a qual foi reduzida para 30 (trinta) UFERMS, conforme se constata do Acórdão AC00 – 1434/2022, transladado para estes autos às (fls. 388/392).

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que ambos os responsáveis, aderiram ao Programa de Refinanciamento de Débitos junto à esta Corte de Contas, e realizaram o pagamento das multas com as benesses das Leis Estaduais, 5.454/2019 (REFIS) e 5.913/2022 (REFIC), conforme comprovado junta às peças 89 e 91 dos autos.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pelo arquivamento dos autos com a baixa das responsabilidades dos senhores Francisco Manoel Albuquerque Costa e Reinaldo Miranda Benites, ante ao pagamento das multas, porém, sem cancelamento do débito relacionado ao valor impugnado, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 9323/2023.

Oportuno mencionar que o município, para recebimento do valor impugnado já adotou providências para o seu ressarcimento, mediante o ajuizamento de Ação Judicial (0800604-11.2020.8.12.0003)<sup>9</sup>, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de bela Vista/MS.

Assim sendo, considerando que houve o pagamento de ambas as multas aplicadas via Acórdãos n. 1234/2015 e 1434/2022, considerando ainda que, os atos executórios para recebimento do valor impugnado já foram realizados pelo Município, titular do crédito ressarcitório, acolho o Parecer ministerial e considero exaurido a atuação do controle externo nos presentes autos.

Dessa forma, decido pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11<sup>10</sup>, V, alínea “a” e art. 186<sup>11</sup>, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, todavia, **sem o cancelamento do débito relativo à impugnação devida**, conforme disposição do art. 4º, alínea “f”, item 1, também da Resolução 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8603/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/8536/2014**

**PROCOLO: 1498551**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS**

<sup>9</sup>[https://esaj.tims.jus.br/cpogg5/show.do?processo.codigo=0300018IC0000&processo.foro=3&processo.numero=0800604-11.2020.8.12.0003&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_c9f79ffae6d6448a82aff9144cc92ac3](https://esaj.tims.jus.br/cpogg5/show.do?processo.codigo=0300018IC0000&processo.foro=3&processo.numero=0800604-11.2020.8.12.0003&uuiidCaptcha=sajcaptcha_c9f79ffae6d6448a82aff9144cc92ac3)

<sup>10</sup> Art. 11.

(...)

V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

<sup>11</sup> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;



**JURISDICIONADO:** MÁRIO ALBERTO KRUGER  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 6/2014  
**CONTRATADA:** ALEXANDRA LAU DA SILVA TINOS - ME  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1/2014  
**OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICO CLÍNICO GERAL  
**VALOR INICIAL DA CONTRATO:** R\$ 62.610,00  
**VIGÊNCIA DA CONTRATO:** 2/1/2014 A 15/4/2014  
**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. APONTAMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS SUBSEQUENTES DA CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO GESTOR SUCESSOR. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. NÃO RECOLHIMENTO AO FUNTC. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA PGE. QUITAÇÃO DE MULTA RELATIVA À REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES JUNTO AO RESPONSÁVEL DEVIDAMENTE IMPLEMENTADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata o presente processo do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10180/2016 (peça 31), por meio da qual foi apontada a ilegalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a empresa Alexandra Lau da Silva Tinos – ME, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de médico clínico-geral, bem como, impugnado valores e aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, nos seguintes termos:

“a) Pela ILEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, por infringência ao disposto nos arts. 13, 25, caput e inciso II, 27, IV c.c 29, V e, 113, todos da Lei Federal n. 8666/1993 e, conforme normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 5, da INTC/MS n. 35/2011, pela não comprovação dos elementos ensejadores e permissivos à adoção da Inexigibilidade de Licitação, que tornaram nulos os atos a ela subsequentes;

b) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 36.174,66, referente ao montante dispendido a título de pagamentos ilegalmente realizados pelo órgão contratante, nos termos do art. 172, II, da RNTC/MS n. 76/2013, que deverá ser atualizado a contar de 30/4/2014, data do último pagamento e, acrescido de juros legais, conforme previsto no art. 172, § 1º, III e IV, “a” e “b”, da RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, Mário Alberto Kruger, no valor correspondente a 326 (trezentas e vinte e seis) UFERMS, assim distribuída:

c.1) 296 (duzentas e noventa e seis) UFERMS, correspondente a 20% (dez por cento) do valor do dano ao erário, nos termos do art. 170, II, da RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos do art. 170, § 1º, I, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela COMPROVAÇÃO nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, do recolhimento aos cofres do município do valor impugnado, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012”.

Conforme documentos encartados nos autos, embora intimado (peças 33 e 35) o ex-Gestor responsável não havia adotado medidas para o devido atendimento ao julgado, razão pela qual a Secretaria de Controle Externo desta Corte oficiou o Gestor sucessor para a adoção de medidas visando ao recebimento dos valores impugnados junto ao ex-Gestor, bem como, encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Estado para a inscrição em dívida ativa do valor correspondente à multa imposta (peças 41-44).

A inscrição em Dívida Ativa do valor correspondente à multa imposta restou devidamente efetivada pela Procuradoria Geral do Estado, conforme consta às peças 42-43. Por sua vez, o Gestor sucessor compareceu nestes autos em duas oportunidades, sendo que, na primeira apresentou comprovante de notificação de lançamento em desfavor do responsável (peças 57-58), constando o valor atualizado do montante impugnado. Após, apresentou Certidão de Inscrição em Dívida Ativa referente ao valor impugnado e cópia de protocolo de Ação de Execução Fiscal, em desfavor do penalizado (peças 92-94).

Por sua vez, o apenado comprovou nos autos apenas a quitação da multa relativa à remessa intempestiva do contrato (peça 72), efetivada por meio de adesão ao REFIC instituído pela instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do cumprimento parcial à Decisão Singular DSG - G.RC - 10180/2016 (peça 31), uma vez que houve apenas a quitação da multa relativa à remessa intempestiva de



documentos e, pugnou pelo prosseguimento regular do feito, remetendo-se os autos ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis, bem como, comunicando-se a Procuradoria Geral do Estado para a adoção das medidas pertinentes (peça 96).

**É o relatório.**

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 10180/2016 (peça 31), foi apontada a ilegalidade do processo administrativo Inexigibilidade de Licitação n. 1/2014 e, por consequência, considerados nulos os atos praticados nas fases subsequentes, relativas à formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, bem como, impugnados valores e aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Em relação às reprimendas impostas o Gestor sucessor comprovou, inicialmente, ter procedido à notificação de lançamento do débito em desfavor do penalizado (peças 57-58) e, em seguida, a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como, a interposição de Ação de Execução Fiscal (peças 92-94).

Por sua vez, o ex-Gestor responsável, tão somente, comprovou a quitação da multa relativa à remessa intempestiva de documentos (peça 72).

Assim sendo, considerando que o atual Gestor trouxe ao presente processo documentos evidenciando a adoção de medidas, junto ao ex-Gestor, para o recebimento do montante impugnado e, o fato da multa não recolhida ao FUNTC ter sido devidamente inscrita em Dívida Ativa pela PGE, as providências necessárias, no caso em tela, foram devidamente implementadas, razão pela qual o arquivamento destes autos, sem o cancelamento do débito, é a medida que se deve levar à efeito, nos termos do art. 4º, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

São essas as razões que servem de fundamentos à Decisão prolatada a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo cumprimento parcial à Decisão Singular DSG - G.RC - 10180/2016 (peça 31) e, pelo arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a Decisão.**

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8558/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9343/2015

**PROCOLO:** 1588382

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFI. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC 1893/2022 (fls. 1122-1126), que dentre outras considerações, decidiu pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato nº 70/2014, bem como dos Termos Aditivos de nº 1 a 3 e, ainda, da execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., e aplicou



multa ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERS, pelo envio intempestivo de documentos.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl.1134.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 10274/2023, acostado às fls.1141-1142.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC 1893/2022, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8785/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3784/2021

**PROTOCOLO:** 2097773

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE FIGUEIRÃO

**RESPONSÁVEL:** JUVENAL CONSOLARO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 11/2021

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE N. 3/2021

**CONTRATADA:** AEG – ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS TRIBUTÁRIAS

**VALOR:** R\$ 144.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 3/2021 (1ª fase), realizado pela Prefeitura de Figueirão, da formalização e do teor do Contrato n. 11/2021 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e dos 1º e 2º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), nos termos do art. 121, I “b”, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal.

A contratação direta por inexigibilidade em exame fundamentou-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 14.039/2020, nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, e nas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos de formalização.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábeis tributárias, a serem executados junto a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser aditado ou prorrogado o máximo permitido em conformidade com a Lei 8.666/93.



A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias (DFLCP), após a realização de diligências necessárias, na Análise ANA - DFLCP - 7434/2023 manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade, da formalização do Contrato e dos Termos Aditivos celebrados, registrando a intempestividade da remessa de documentos relativa à formalização do 2º Termo Aditivo (TA).

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11343/2023 opinando pela regularidade da contratação direta por Inexigibilidade, da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, pela regularidade com ressalva do 2º Termo Aditivo e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

## DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, constata-se que todos os documentos comprobatórios necessários foram encaminhados a este Colendo Tribunal, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A contratação direta em exame foi precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e devidamente justificada a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/93 e, tendo sido ratificada pela autoridade competente, foi providenciado os trâmites para a sua formalização.

O teor do instrumento contratual está em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tendo sido designado um fiscal específico para atuar no Contrato.

Verifica-se a licitude dos 1º e 2º Termos Aditivos celebrados, objetivando a prorrogação do prazo do contrato, passando sua vigência final para 5/3/2024 e o valor total para R\$ 457.489,44 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Observa-se que a remessa dos documentos relativos ao 2º TA ocorreu de forma intempestiva, no entanto, é possível ressaltar que o responsável vem cumprindo com os prazos estipulados para remessa de documentos obrigatórios e para publicação dos atos administrativos, e que o lapso ocorreu tão somente naquela ocasião, não prejudicando os atos de execução do objeto contratado.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação examinada merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de recomendação ao responsável para que se atente, com afinco, aos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal a fim de que o lapso não mais ocorra.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade n. 3/2021 realizado pela Prefeitura de Figueirão, da formalização e do teor do Contrato n. 11/2021 dele decorrente, celebrado com a empresa AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II, III e § 4º, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8784/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5302/2013

**PROTOCOLO:** 1413190

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA



**RESPONSÁVEL:** DALTRO FIÚZA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2017, conforme a Deliberação AC00-561/2018 (peça 50) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referentes ao exercício de 2012, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas, e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-561/2018, o ex-gestor do Fundo de Assistência Social de Sidrolândia, Daltro Fiúza, interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-7078/2023, prolatada no Processo TC/8345/2019, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Daltro Fiúza quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-561/2018.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, Daltro Fiúza, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-561/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27347/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/12079/2014/001/002/003
<b>PROTOCOLO</b>	: 2257521
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: NORBERTO FABRI JUNIOR
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: AGRAVO
<b>RELATOR (A)</b>	: FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc...



Inconformado com os termos do Acórdão - AC00 – 1452/2022, proferido nos autos TC/12079/2014/001/002, Norberto Fabri Junior, apresenta Agravo, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2257521.

Em análise dos autos, observa-se o agravante realizou o pagamento da multa determinada no Acórdão - AC00 – 1485/2019, proferido no processo originário, conforme atestado na certidão de fl. 506.

Portanto, verifica-se que houve a perda do objeto do agravo, haja vista que a decisão atacada, na qual a multa aplicada teve origem, foi acatada e o pagamento foi totalmente realizado.

Ante o exposto, desconsidere-se o despacho de nº 14999/2023 em razão da perda do objeto da ação.

Posto isto, deixo de receber o presente recurso de agravo, e determino seu arquivamento.

À Gerência de Controle Institucional para que cientifique o peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 27330/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1751/2022  
**PROTOCOLO** : 2153842  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
**RESPONSÁVEL** : WILLIAM LUIZ FONTOURA  
**CARGO** : PREFEITO  
**ASSUNTO** : CONTRATO N. 56/2021  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. William Luiz Fontoura, (peça 39) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8492/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de outubro de 2023.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 27334/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1751/2022  
**PROTOCOLO** : 2153842  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
**RESPONSÁVEL** : SANDRA TERESA BEDIN GARCIA  
**CARGO** : SECRETÁRIA DE SAÚDE E SANEAMENTO  
**ASSUNTO** : CONTRATO N. 56/2021  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra.



Sandra Teresa Bedin Garcia, (peça 39) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8494/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de novembro de 2023.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 27495/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/7351/2023  
**PROTOCOLO** : 2258731  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM  
**RESPONSÁVEL** : LUCIENE NETO VASQUES  
**CARGO** : DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Luciene Neto Vasques, (peças 19/20) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8623/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 30 de outubro de 2023.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 27546/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10660/2023  
**PROTOCOLO** : 2284763  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO** : ANDRÉ L. DOS SANTOS LTDA.  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Denúncia, oferecida pela empresa ANDRÉ L. DOS SANTOS LTDA., já qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Concorrência Pública nº 017/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção de vias públicas não pavimentadas (estradas vicinais) Aguão ramais 1 e 2, Assentamento Conquista, Assentamento Sucuri e CG's, no município de Campo Grande - MS.

A pretensão denunciativa é ato formal que requer pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS<sup>12</sup>, dentre outros, estabelece o parágrafo primeiro, que a empresa denunciante apresente os seus documentos

<sup>12</sup> Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;

II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:

a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;

b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;

c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "a" e "b";

d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;



constitutivos e a comprovação da legitimidade do signatário para representá-la.

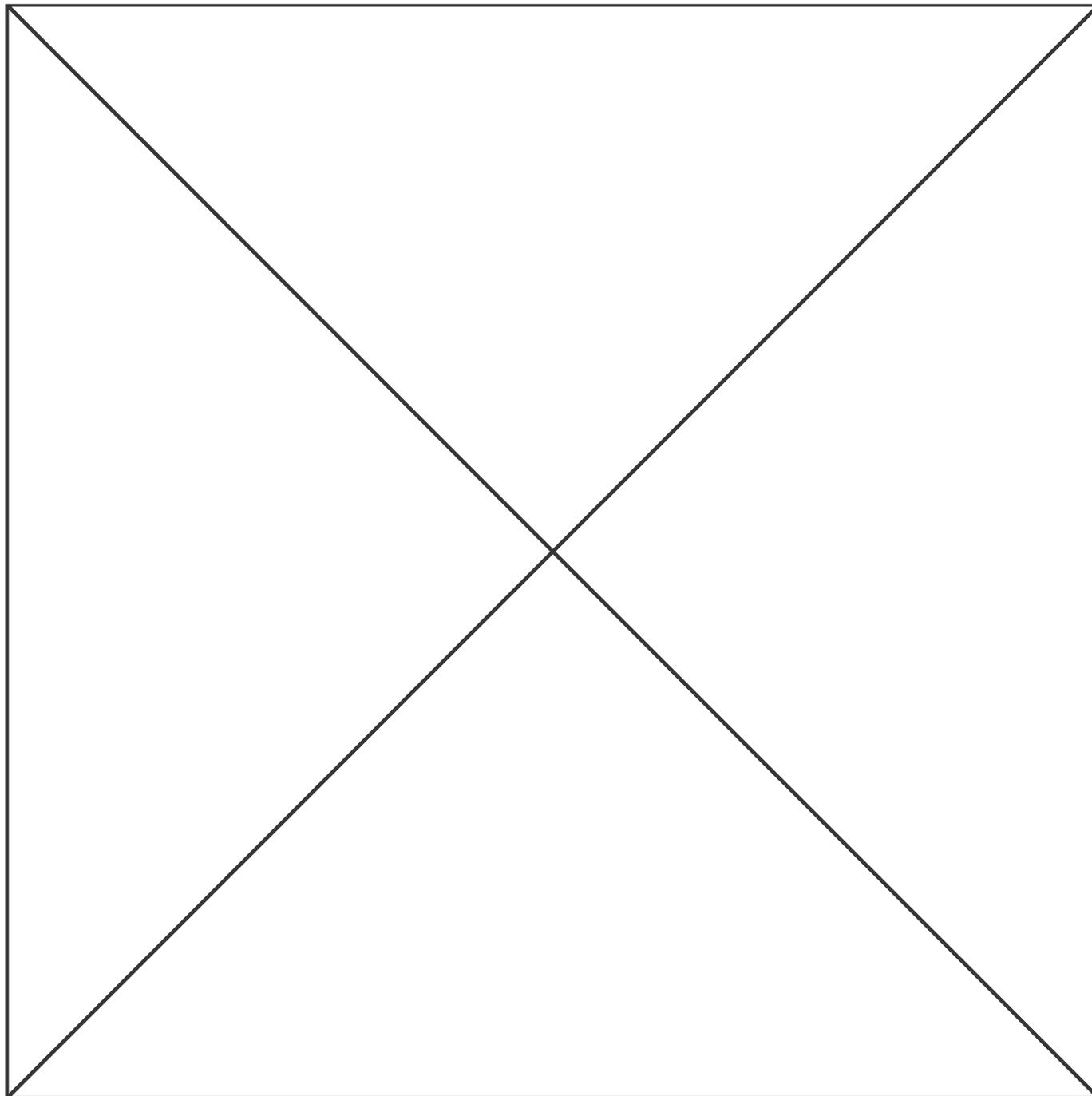
Dessa forma, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, **DETERMINO** a intimação da denunciante para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a promover a emenda à inicial, regularizando sua representação nos termos regimentais acima.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.

